

RESOLUÇÃO Nº 003/2026 – CPJ
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Dispõe sobre a verificação da incapacidade mental dos servidores, no âmbito do Ministério Público de Sergipe.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 36, inciso XVI, da [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#); e

Considerando que a [Constituição Federal](#) consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III) e estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196);

Considerando a necessidade de zelar pela saúde mental de todos os integrantes da Instituição, em consonância com a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público, instituída pela [Resolução nº 265, de 3 de julho de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público \(CNMP\)](#);

Considerando o disposto na [Resolução nº 315, de 23 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público \(CNMP\)](#), que determina a instituição de Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental, com atuação precípua na prevenção e enfrentamento da violência, dos assédios e da discriminação, fomentando um ambiente de trabalho sadio e respeitoso;

Considerando que a [Lei Complementar Estadual nº 02/1990](#) prevê, em seus artigos 116 a 118, procedimento para a verificação de incapacidade física ou mental de membros do Ministério Público, servindo de inspiração para a criação de um mecanismo de cuidado e proteção aplicável aos servidores e à Instituição;

Considerando a necessidade de estabelecer um procedimento específico, de caráter protetivo e não punitivo, para os casos em que haja fundados indícios de incapacidade mental de servidor, cuja conduta profissional, em razão de seu estado de saúde, venha a colocar em risco a si próprio, aos outros ou à credibilidade da Instituição;

Considerando o poder-dever da Administração Pública de garantir um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, o que confere o respaldo jurídico necessário para apurar, de forma protetiva e não punitiva, fundados indícios de transtorno mental de servidor que recusa tratamento, não segue as orientações médicas ou não tem capacidade de gerir a própria saúde mental;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE MENTAL

Art. 1º Fica instituído o procedimento de Verificação de Incapacidade Mental, de caráter protetivo e preventivo, destinado aos servidores do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

§1º A Verificação de Incapacidade Mental não terá finalidade disciplinar.

§2º Os documentos e as informações produzidas no âmbito deste procedimento são de acesso restrito, não podendo ser utilizados para justificar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, nem compartilhados como prova de indisciplina do servidor em qualquer apuração.

Art. 2º O procedimento será instaurado, por decisão fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou mediante provocação, quando concomitantemente:

- I – houver fundados indícios de incapacidade mental de servidor; e
- II – o servidor não tenha solicitado afastamento para tratamento da própria saúde mental.

Parágrafo único. Os indícios de incapacidade mental do servidor revelam-se quando a conduta do servidor aparente colocar em risco a si próprio, a outros membros ou servidores, ao público externo ou à imagem da Instituição.

Art. 3º Poderão provocar ao Procurador-Geral a instauração do procedimento de Verificação de Incapacidade Mental:

- I – o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ);
- II – o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
- III – a Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- IV – o Gabinete de Segurança Institucional (GSI);
- V – a Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;
- VI – a Diretoria de Recursos Humanos;
- VII – a Comissão de Prevenção a Situações de Riscos à Saúde Mental;
- VIII – a Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares; e

IX – o Sindicato dos Trabalhadores Efetivos do Ministério Público de Sergipe (SINDSEMP-SE).

CAPÍTULO II

DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O procedimento de Verificação de Incapacidade Mental será conduzido pela Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental, em composição específica para o caso.

Art. 5º Para cada procedimento instaurado, o Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os integrantes da Comissão de Prevenção de Riscos à Saúde Mental, uma subcomissão processante, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, observando a seguinte estrutura:

I – 1 (um) membro do Ministério Público;

II – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Efetivos do Ministério Público de Sergipe (SINDSEMP-SE); e

III – 1 (um) representante do Centro Médico.

Art. 6º No curso do procedimento, a subcomissão processante poderá colher os elementos necessários a elucidar a condição de saúde mental do servidor, podendo, para tanto:

I – realizar a oitiva do servidor, garantindo-lhe ambiente acolhedor e seguro; e

II – realizar entrevistas com superiores hierárquicos, colegas de trabalho, parentes do servidor ou quaisquer outras pessoas que possam subsidiar a análise.

Art. 7º A subcomissão processante poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a realização de exame por junta médica oficial, composta por, no mínimo, um médico psiquiatra, para avaliação da condição de saúde mental do servidor.

Art. 8º O relatório conclusivo deverá ter sugestões de encaminhamento, que podem incluir, entre outras:

I – o arquivamento do procedimento, quando não comprovadas as hipóteses previstas no art. 2º, mesmo que de forma superveniente;

II – a recomendação de afastamento do servidor, de ofício, para tratamento de saúde (art. 121 da [Lei Estadual nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977](#) – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe);

III – a sugestão de readaptação funcional, nos termos da lei; e

IV – outras medidas de caráter protetivo ao servidor e à Instituição.

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça, antes de sua decisão, poderá determinar a complementação de diligências, se entender necessário.

CAPÍTULO III **DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS E DE AVALIAÇÃO**

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça poderá, por decisão fundamentada e a qualquer momento, determinar a suspensão do exercício funcional do servidor, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos e vantagens, caso verifique que a continuidade de suas funções possa implicar risco iminente para a imagem da Instituição, a segurança do próprio servidor no ambiente de trabalho, de seus pares, de Membros ou do público que frequenta o órgão.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Concluído o procedimento, a subcomissão processante elaborará relatório conclusivo, de caráter reservado, que será submetido à Comissão de Saúde Mental, a qual poderá sugerir diligências complementares e, após, ao Procurador-Geral de Justiça, para deliberação.

Art. 12. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 5 de fevereiro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araújo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos

Ricardo Sobral Sousa